



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.041, de 2001

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro no dia 13 de março de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo que intitula este Parecer, aprovando o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro no dia 13 de março de 2000.

O referido Acordo foi encaminhado pelo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 1.677, de 13 de novembro de 2000, para apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos nº 158/MRE, de 26 de maio de 2000.

O Acordo consta de vinte artigos e um Anexo, constituído por um Quadro de Rotas.

Os direitos reciprocamente concedidos pelo Artigo 2º com a finalidade de operar serviços aéreos, acordados no Artigo 5º, por empresas

designadas na conformidade das normas do Artigo 3º, poderão ser revogados ou suspensos nas hipóteses previstas no Artigo 4º.

De outras questões operacionais relativas à navegação aérea, à entrada e ao trânsito de passageiros tratam os artigos 7º (aplicação das leis e regulamentos), 11 (reconhecimento de certificados e licenças) 12 (tarifas aeronáuticas) e 13 (segurança).

Dos aspectos formais tratam os Artigos: 14 (consultas), 15 (solução de controvérsias), 16 (emendas ou modificações do Acordo), 17 (denúncia), 18 (registro na Organização de Aviação Civil Internacional), 19 (precedência sobre Convenção Multilateral) e 20 (entrada em vigor).

Do que respeita a aspectos econômico-financeiros tratam os Artigos 8º (tarifas), 9º (conversão e remessa de receitas) e 10 (atividades comerciais), que detalhamos a seguir.

A respeito das tarifas para o transporte (Artigo 8º), prevê-se que devem ser estabelecidas em níveis razoáveis, levando em conta todos os fatores pertinentes; as tarifas serão convencionadas entre as empresas designadas; com antecedência de sessenta (60) dias, serão submetidas à aprovação das autoridades das Partes Contratantes; na impossibilidade de respeitar a forma ou o prazo assinalado, as autoridades procurarão fixar a tarifa de comum acordo; em não o alcançando, utilizarão as normas para solução de controvérsias; entrando em vigor, a tarifa permanecerá vigente até que seja modificada de acordo com as normas deste Artigo 8º ou das de solução de controvérsias; as autoridades aeronáuticas procurarão que as tarifas efetivamente recebidas correspondam às acordadas e que não ocorram abatimentos.

No Artigo 9º prevêem-se facilidades para conversão de moeda e remessa para o exterior sem sobretaxas, sujeitas, no entanto, aos tributos normalmente incidentes.

No artigo 10, permite-se que as empresas designadas de uma parte poderão trazer funcionários para atuar no território da outra parte, de acordo com as normas desta Parte. Ademais, permite-se a atividade comercial de venda de transporte aéreo.

O Anexo especifica o quadro de rotas a serem operadas no Brasil e na Polônia pelas empresas designadas.

O Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Texto do Acordo e sujeitou à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, assim como os ajustes complementares que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, os termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No exame da proposição em questão, observa-se que a matéria envolve apenas aspectos técnicos e operacionais relativos ao acordo celebrado entre Brasil e Polônia, sem haver aumento ou diminuição de receitas ou despesas orçamentárias. Logo, não há implicação orçamentária e financeira.

No mérito, à parte os aspectos estritamente técnicos sob o ponto de vista aeronáutico, cabe observar que os termos do acordo, resultantes de três anos de negociação, a par de incrementarem os campos do comércio e do turismo, projetam resultados concretos e promissores em favor da intensificação da aproximação bilateral, como bem diz a Exposição de Motivos do Itamaraty.

No que respeita aos aspectos fiscais e financeiros, foram observadas as diretrizes de nossa legislação acerca do relacionamento bilateral quanto aos procedimentos aduaneiros, tributários e cambiais.

Em vista do exposto, voto pela não implicação da matéria

em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1041, de 2001, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o governo da República do Brasil e da República da Polônia.

Consultoria Legislativa, em 17 de março de 2004.

CARLITO MERSS
Relator